



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6.415 - DF (2005/0150853-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
AGRAVADO : FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : IRIS FERREIRA FIDELIS
AGRAVADO : LUCIMAR CABRAL DE SOUZA
**ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) -
DF001777A**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 9.266/96. INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO CONSTANTE DAS FICHAS FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. REALIDADE FUNCIONAL DIVERSA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS QUE DEVE SER CONSIDERADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento judicial do direito a determinada gratificação que considera em sua base de cálculo vencimentos passíveis de serem alterados ao longo da vida funcional dos servidores não impede seja considerada a nova realidade aferida quando dos cálculos, sem que se possa cogitar de ofensa à coisa julgada ou execução contrária ao estabelecido no título judicial.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.415 - DF (2005/0150853-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
AGRAVADO : FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : IRIS FERREIRA FIDELIS
AGRAVADO : LUCIMAR CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) - DF001777A

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 181-185), interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou improcedente os embargos à execução.

Eis o teor do *decisum* (fls. 147-149):

(...)

De início, registro que é sólida a orientação desta Corte em relação à possibilidade de inclusão dos juros moratórios e correção monetária na elaboração dos cálculos da execução, ainda que o título judicial seja silente a esse respeito. A propósito: REsp n. 747.000/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 1º/12/2008; REsp n. 402.342/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJ 9/10/2006, entre outros.

Relativamente ao percentual de juros moratórios, há que se atentar para os REsp n. 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ambos publicados no DJe de 20/3/2018, julgados por esta Corte como recursos repetitivos (Tema 905). Ainda, "com o julgamento do RE n. 579.431/RS, em 19/07/2017, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (Tema 96/STF)" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.149.615/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 9/5/2018, destaqui).

No que tange a limitação dos cálculos, correto o período apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos exequentes, isto é, desde a data da impetração até a implementação efetiva dos direitos reconhecidos pela via mandamental. Assim, "os efeitos financeiros da concessão da segurança, contudo, limitam-se ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas 269 e 271 do STF." (EDcl no MS n. 15.670/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/11/2014).

Entretanto, com relação ao pagamento administrativo indicado pela União e não contestado pelos exequentes, realço que a incidência dos juros e da correção em tais valores deve ser esclarecida pela União, não sendo admissível que o setor técnico desta Corte faça, de per si, a atualização de todo o montante recebido administrativamente, caso a embargante não o tenha feito e pago dessa maneira, sob pena de se impor aos credores o ônus de suportarem o desconto de valor decorrente da mora que não foi adimplido pela União.

Assim, caso a União não tenha efetuado o pagamento administrativo com os juros e correção monetária – hipótese dos autos, já que a União não contesta a afirmação dos exequentes nesse sentido –, deve o valor ecebido pelo credor ser abatido, na data do recebimento, do valor principal (total) devido, neste incluídas a correção e a incidência dos juros.

Depois disso, do valor restante, deve ser considerado, para o cálculo dos juros, somente o principal, isto é, deve ser excluídos do remanescente, após o pagamento, aquele valor resultante dos juros. A partir daí, somente o principal restante rende juros independentemente do número de períodos, os quais devem ser somados. Os juros de cada intervalo de tempo sempre serão calculados sobre o valor resultante da exclusão do pagamento administrativo e dos juros calculados para aquela operação específica.

Melhor sorte não assiste a embargante quanto à pretensão de ver aplicada a gratificação somente sobre o vencimento básico. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, "conforme art. 1º c/c o art. 4º, ambos da Lei nº 9.266/96, correta a isonomia tanto dos vencimentos básicos, como das gratificações [...], entre os Policiais Civis dos Ex-Territórios, ativos, inativos e pensionistas, e os Policiais Federais, porquanto neste diapasão se põe o texto legal, ao equipará-los para todos os fins funcionais" (REsp n. 223.520/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 2/5/2000, destaquei).

À vista do exposto, julgo improcedente os embargos à execução apresentados pela União. Fixo, a título de honorários sucumbenciais, o percentual de 8% do valor da execução, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Determino a Contadoria Judicial que refaça os cálculos em consonância com os critérios estabelecidos nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 176-177):

Trata-se de embargos de declaração da União, em que alega haver omissão consistente na não observância do RE n. 870.947 quanto aos consectários legais, quanto aos pagamentos administrativos feitos em datas posteriores aos respectivos exercícios não terem sido observados, a falta de determinação de incidência de juros e correção monetária sobre os pagamentos administrativos, a proporcionalidade relativa ao mês de junho de 1999 e a base de cálculo das gratificações.

Intimada, a parte embargada impugnou.

A CEJU prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

Procedem parcialmente os embargos, devendo ser acolhidos para esclarecer a forma de cálculo a ser utilizada.

Todos os pagamentos devem ser abatidos do cálculo na data em que ocorreram, de forma que, sobre estes valores, não incidirão mais juros e correção monetária, restando também resolvida a questão do pagamento administrativo de períodos anteriores, já que ele será computado na data em que ocorreu.

Quanto aos consectários legais, em que pese não tenha ocorrido omissão na decisão, tendo em vista o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, tenho por bem corrigir de ofício a disposição, para fins de determinar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e dos juros conforme os períodos temporais nas seguintes faixas: 1%, nos termos do art. 3º, Decreto-Lei 2322/87 até 26/08/01, 0,5% a. m. até junho/2009, nos termos da MP 2.180/01 e a taxa da poupança a partir de julho/09.

Com relação à falta de proporcionalidade para o mês de junho de 1999, observo que a decisão determinou que o cálculo deve ir desde "a data da impetração", de forma que tal proporcionalidade será observada.

Por fim, quanto à base de cálculo, não há omissão a ser sanada, cabendo à parte interessada interpor o recurso adequado para modificar a decisão, se assim quiser, não sendo os embargos declaratórios aptos a tal fim.

Irresignada com a parte da decisão referente à base de cálculo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificações, a União apresenta agravo interno, defendendo que deve incidir apenas sobre o vencimento básico constante das fichas financeiras.

Pretende que “se dê à presente controvérsia a mesma solução dada nos EmbexMS 8.636/DF -2005/0161335-8, fls. 148”.

Argumenta que “o título executivo judicial ora executado não dispôs sobre reenquadramento ou reposicionamento de referências, motivo pelo qual a inclusão das parcelas na base de cálculo da gratificação não procede, devendo incidir apenas sobre o vencimento básico”.

Destaca que “devem ser utilizados os valores efetivamente recebidos pelos Exequentes no período executado, ou seja, aqueles constantes das fichas financeiras, sob pena de se extrapolar a coisa julgada”.

Nas contrarrazões, os agravados pugnam pela manutenção da decisão agravada.

Afirmam que “as gratificações em execução, logicamente, devem ser calculados sobre a base de cálculo correta. O vencimento básico varia de acordo com a classe/padrão em que se enquadra o servidor”.

Informam que “o Ministério da Fazenda realizou o apostilamento de alteração de classe/padrão no registro funcional dos servidores em 02/05/2001, ressalvando que tal alteração produz efeitos desde a vigência da Lei 8.627/1993” .

Explicam que “o documento declara que desde 1993 os servidores tinham direito a outra classe/padrão, conseqüentemente a outro valor de vencimento básico. Portanto essa alteração tem efeitos nesta lide, pois gera efeitos jurídicos desde 1993, isto é, desde data anterior à impetração do Mandado de Segurança 6415/DF, que foi autuado em 23/06/1999”.

Sublinham que “a ficha financeira se limita a registrar os pagamentos que a União fez aos seus servidores em determinado mês e ano. Ela não tem efeito declaratório ou constitutivo em relação a direitos. Nem sempre tal registro refletirá todos os direitos devidos. Por outro lado, o Poder Judiciário deve perquirir não só o que aconteceu (empírico), mas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deveria ter acontecido (normativo)”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6.415 - DF (2005/0150853-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
AGRAVADO : FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : IRIS FERREIRA FIDELIS
AGRAVADO : LUCIMAR CABRAL DE SOUZA
**ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) -
DF001777A**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 9.266/96. INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO CONSTANTE DAS FICHAS FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. REALIDADE FUNCIONAL DIVERSA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS QUE DEVE SER CONSIDERADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento judicial do direito a determinada gratificação que considera em sua base de cálculo vencimentos passíveis de serem alterados ao longo da vida funcional dos servidores não impede seja considerada a nova realidade aferida quando dos cálculos, sem que se possa cogitar de ofensa à coisa julgada ou execução contrária ao estabelecido no título judicial.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão agravada é irrepreensível, nada havendo por ser alterado, modificado ou reformado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece a existência de precedente em sentido contrário, de lavra da Ministra Laurita Vaz, tirado nos autos do EmbExeMS 8.636/DF (2005/0161335-8). Naquela ocasião, sua excelência assinalou:

Por fim, quanto à alegação de descabimento da incidência das gratificações devidas sobre o "vencimento básico" resultante de "reenquadramento/reposicionamento de referências" posteriormente concedidos, entendo que razão assiste à União.

Com efeito, para efeitos de cálculos, devem ser utilizados os valores efetivamente recebidos pelos Exequentes no período executado, ou seja, aqueles constantes das fichas financeiras, na medida em que nos autos não houve qualquer pedido ou discussão sobre o direito dos Impetrantes à reenquadramento/reposicionamento na carreira. Assim, qualquer valor a esse título extrapola os limites do título executivo ora executado.

Todavia, conclusão diversa se impõe, basicamente, porque o reconhecimento judicial do direito a determinada gratificação que considera em sua base de cálculo vencimentos passíveis de serem alterados ao longo da vida funcional dos servidores não impede seja considerada a nova realidade, aferida quando do pagamento. *Data venia*, quer parecer que pensamento diverso levaria a transformar em constante (imutável) uma parcela que, por sua natureza, é variável (depende da base de cálculo sobre a qual incidirá) e considera eventuais progressões, promoções e/ou alterações da carreira.

Assim, mesmo que no momento da apresentação das fichas financeiras a realidade funcional seja diversa de quando realizados os cálculos de liquidação, essa nova situação deverá ser considerada, sem que se possa cogitar de ofensa à coisa julgada ou execução contrária ao estabelecido no título judicial.

Mutatis mutandis, esta Terceira Seção já teve oportunidade de enfrentar questão assemelhada sob a relatoria do Ministro Néfi Cordeiro em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DO ART. 4º DA LEI Nº 9.266/96 NA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA GOE. ALEGAÇÃO DE QUE AS FICHAS FINANCEIRAS NÃO CONTEMPLAM TAL RUBRICA. RECONHECIMENTO DE SEU CABIMENTO NA VIA JUDICIAL.

1. É devida a inclusão das gratificações de que trata o art. 4º da Lei nº 9.266/96 na base de cálculo para apuração da GOE devida aos servidores públicos agravados. Ainda que não tenha havido registro dessa rubrica em fichas financeiras, o reconhecimento acerca de seu cabimento, contudo, deu-se na via judicial.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EmbExeMS 10.377/DF (2011/0134391-7), rel. Ministro Nélfi Cordeiro)

Do voto proferido na ocasião, e acompanhado à unanimidade pelos presentes, colhe-se o fragmento:

(...) a UNIÃO argumenta que se mostra indevida a inclusão, na base de cálculo para apuração da GOE, da rubrica referente às gratificações previstas na Lei nº 9.266/96, porquanto, em seu entender, não contemplada nas fichas financeiras dos respectivos instituidores de pensão.

Como restou consignado na decisão agravada, a despeito de não existirem lançamentos em rubricas nas aludidas fichas financeiras apresentadas, o direito a essas gratificações, previstas no art. 4º da Lei nº 9.266/96, restou reconhecido judicialmente no bojo do MS 10.593/DF (CLARINDA XAVIER FERREIRA e ETH DA SILVA CAVALCANTE) e no MS 8.147/DF (MARIA MARFISA DE ARAÚJO), impetrado em 21/1/2002 e, inclusive, com expedição de requisições de pagamento, constatação possível a partir de consulta à base processual desta Corte Superior.

(...)

Em suma, ainda que não tenha havido registro das aludidas gratificações em fichas financeiras, o reconhecimento acerca do cabimento destas deu-se na via judicial, não prosperando, portanto, o inconformismo do ente público agravante nesse particular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0150853-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl nos
EmbExeMS 6.415 /
DF

Números Origem: 199900582225 200501508521

EM MESA

JULGADO: 23/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
EMBARGADO : FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO : IRIS FERREIRA FIDELIS
EMBARGADO : LUCIMAR CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) - DF001777A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADNAR SOLANO DE ANDRADE BARROS COELHO
AGRAVADO : FRANCISCA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : IRIS FERREIRA FIDELIS
AGRAVADO : LUCIMAR CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) - DF001777A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.